

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a responsabilidade por prejuízos decorrentes de “clonagem” de cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No caso de “clonagem” de cartão de crédito, será de inteira responsabilidade da administradora os prejuízos decorrentes da utilização fraudulenta do cartão, garantindo-se ao titular o estorno imediato de todos os débitos lançados em sua fatura mensal.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, “clonagem” é a obtenção fraudulenta de dados pessoais do usuário de cartão de crédito ou a cópia e transferência dos códigos da tarja magnética para um cartão falso, com a finalidade de realizar operações em nome do verdadeiro titular.

Art. 2º É vedado à administradora de cartão de crédito adotar qualquer medida de restrição ao crédito ou à utilização do cartão por parte de usuário que teve seu cartão “clonado”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca disciplinar a questão da responsabilidade por danos decorrentes de “clonagem” de cartão de crédito.

Considerando-se o disposto nos arts. 2º e 3º (caput e § 2º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, entende-se que o contrato de cartão de crédito constitui relação de consumo, ao mesmo tempo que as administradoras enquadram-se como fornecedores e os usuários, como consumidores.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, assim conceitua o termo segurança:

Segurança – derivado de *segurar*, exprime, gramaticalmente, ação e feito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, segurança tem sentido equivalente a *estabilidade*, pois o que é estável é seguro: a *garantia*, a *firmeza*, a *fiança*. Garantia, firmeza, fiança, sem dúvida, dão sempre idéia do que *está no seguro*, ou *é seguro*, para que se evitem prejuízos em caso de danos ou riscos. Segurança, qualquer que seja a sua aplicação, insere o sentido de tornar a coisa *livre de perigos, livre de incertezas, assegurada de danos ou prejuízos, afastada de todo mal*. Neste particular; portanto, traduz a mesma idéia de *seguridade*, que é o estado, a qualidade, ou a condição, de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado dos danos ou de prejuízos eventuais.¹(grifo nosso)

Desse modo, os serviços prestados pelas administradoras podem, em algumas situações, ser qualificados como defeituosos; segundo o disposto no art. 14, § 1º, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 15 ed. Rio de Janeiro Forense, 1999, 877p. P.739.

§ 1º *O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

.....” (grifo nosso)

Em relação ao aspecto da segurança, o jurista Zelmo

Denari considera:

O § 1º do art. 14 oferece critérios para aferição do vício de qualidade do serviço prestado e o item mais importante, neste particular, *é a segurança do usuário que deve levar em conta: o modo de fornecimento do serviço, os riscos da fruição;* e a época em que foi prestado o serviço.² (grifo nosso)

O presente projeto de lei objetiva caracterizar as fraudes conhecidas por “clonagem” de cartão de crédito como exclusivamente de responsabilidade da administradora, porquanto, nesse caso, a fraude decorre de falha no sistema de segurança do cartão, da qual o fraudador se aproveita para, utilizando-se dos dados de um titular, realizar compras em seu nome. Ora, se a segurança na prestação do serviço é dever do fornecedor, será absurdo inaceitável que se imponha ao consumidor – no caso, o titular do cartão – o pagamento de compras realizadas, ilicitamente, pelo fraudador.

Com essa proposta, pretende-se defender o consumidor contra esses prejuízos, dado que as administradoras têm o dever de fornecer um serviço seguro e, se não o fazem, a responsabilidade não poderá recair sobre o usuário do cartão de crédito. Tal determinação está em consonância com a Constituição Federal, cujo art. 5º, XXXII, preceitua que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e, também, com o art. 170, o qual reza que um dos princípios da ordem econômica é a defesa do consumidor.

Atualmente, as administradoras se eximem de qualquer responsabilidade pelo uso não autorizado do cartão de crédito enquanto não houver a comunicação da irregularidade. Para se resguardarem, elas prevêm, em seus contratos, que, em caso de perda, furto ou roubo do cartão, o titular

² GRINOVER Ada Pellegrini ... [et al.]. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 916p. P. 158

ficará responsável pelos prejuízos resultantes desses fatos até a data em que o cancelamento do cartão passe a constar da lista utilizada para registrar essa operação. É de se salientar, entretanto, que, no caso de clonagem, o usuário do cartão desconhece inteiramente sua utilização fraudulenta, até receber a fatura mensal e constatar o lançamento de compras que não realizou.

Urge, portanto, que a matéria seja disciplinada nos moldes propostos, de forma a garantir maior segurança aos usuários de cartão de crédito, continuamente expostos a riscos.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Carlos Bezerra